



A SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ana Cristina Santos Chaves¹

Marcos Paulo Andrade Bianchini²

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas³

Resumo: Este artigo examinou a relação entre a teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck em sua obra "Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade", analisando os impactos dos riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos advindos após a revolução industrial que gera uma sociedade do medo e insegura e cada vez mais reflexiva ante os riscos provocados na contemporaneidade. Também analisou como os riscos modernos que desafiam as estruturas tradicionais existentes no Estado Democrático de Direito e no direito penal. Discute a mudança de paradigma na sociedade que precisa lidar com riscos globais normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas, clássicas e científicas. Foi analisado o desafio do Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade complexa e interconectada. Foi analisado a sociedade de risco descrita por Ulrich Beck frente as teorias funcionalistas sistêmicas. Utilizou-se o método-dedutivo, e como fontes primárias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que serve como referência legal fundamental, bem como, os autores Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, na definição de Estado Democrático de Direito, teoria funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais. Email: acscaruaru@yahoo.com.br

² Advogado. Bacharel em Direito. Bacharel em Criminologia. Mestre em Direito Público: Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Pós-Doutor em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais. Docente do Programa de Pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhanguera-Uniderp. Email: marcosbianchini@hotmail.com

³ Advogado. Mestre, Doutor e Pós Doutor em Direito. Professor. Email: eduardo.dahas@cogna.com.br



sociedade de risco de Ulrich Beck. Conclui-se que a "sociedade de risco descrita por Beck, vê nos avanços tecnológicos e a globalização a criação de novos riscos e incertezas que atravessam fronteiras nacionais.

Palavras-chave: Sociedade de risco; Modernidade; Estado democrático de direito, Riscos globais; Teorias funcionalistas.

THE RISK SOCIETY AND CRIMINAL LAW IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Abstract: This article examined the relationship between Ulrich Beck's Risk Society theory in his work "risk society: towards another modernity", analyzing the impacts of global risks resulting from constant technological advances arising after the industrial revolution that generates a society of fear and insecurity and increasingly reflective in the face of the risks caused in contemporary times. It also analyzed how modern risks challenge existing traditional structures in the Democratic Rule of Law and criminal law. Discusses the paradigm shift in society that needs to deal with global risks that are normally unintentional, but with potentially harmful impacts throughout the world that transcend territorial, economic, classical and scientific borders. The challenge of the Democratic Rule of Law to adapt to a complex and interconnected reality was analyzed. The risk society described by Ulrich Beck was verified against systemic functionalist theories. The deductive method was used, and as primary sources, the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/1988), which serves as a fundamental legal reference, as well as authors Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, José Afonso da Silva, in the definition of the Democratic State of Law, teleological functionalist theories in the view of Claus Roxin and systemic functionalist in the view of Günther Jakobs, making a correlation with Ulrich Beck's risk society. It is concluded that the "risk society described by Beck sees technological advances and globalization as creating new risks and uncertainties that cross national borders.

Keywords: Risk society; Modernity; Democratic rule of law, Global risks; Functionalist theories.





INTRODUÇÃO

O sociólogo alemão Ulrich Beck em sua obra “Sociedade de risco: rumo a uma outra Modernidade”, descreve uma fase da modernidade em que os riscos globais decorrentes dos constantes avanços tecnológicos, advindos após a revolução industrial, criam uma sociedade do medo, marcada pela produção de riscos em larga escala. Dentre os riscos produzidos (desastres ambientais, crises financeiras e ameaças tecnológicas) há distinção quanto aos perigos anteriores, já são frequentemente transnacionais, por ultrapassarem fronteiras geográficas, sendo potencialmente lesivos e globais.

A princípio, observa-se que o século XXI é marcado por uma era de transformação tecnológica sem precedentes, cujos avanços em decorrência de um progresso influência na expansão do direito penal em um Estado Democrático de direito. Esta influência é notadamente perceptível à luz de dois sistemas funcionalistas penais antagônicos propostos por Claus Roxin e Günther Jakobs que oferecem perspectivas distintas sobre como o direito penal deve se adaptar e responder aos novos desafios impostos pela modernidade tecnológica.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a relevância da teoria da “Sociedade de Risco” de Ulrich Beck para compreender os desafios contemporâneos enfrentados pelas sociedades modernas e investigar como as teorias funcionalistas penais, especialmente, as propostas por Claus Roxin (funcionalismo teleológico) e Gunther Jakobs (funcionalismo sistêmica), podem ser aplicadas para abordar os riscos identificados por Beck no contexto do direito penal em um Estado Democrático de Direito.

O trabalho parte da hipótese de que há uma superação de paradigma no direito penal relacionada a proteção do sistema jurídico tradicionalmente focado em um modelo social que via inicialmente, o incremento do risco uma consequência normal da produção de riqueza decorrente dos avanços trazidos pela revolução industrial, pois nesse primeiro momento a sociedade entendia que os riscos eram normais compensavam-se com o conforto e bem-estar que proporcionava a humanidade.

Analisar-se-á como era a Sociedade de Risco descrita por Ulrich Beck e como está no atual modelo, fazendo um paralelo com as teorias defendidas por Claus Roxin, que limita a criminalização a atos que verdadeiramente ameaçam bens jurídicos significativos e o direito penal do inimigo na visão de Günther Jakobs e como esta teoria pode oferecer proteção de bens jurídicos e a prevenção de danos.



Neste contexto, o trabalho se propõe um estudo profundo dos mecanismos jurídicos atuais, visando responder à problemática: como a sociedade atual enfrenta os desafios e riscos trazidos pela modernidade e quais os dilemas que surgem da intersecção entre a modernidade, a democracia, o direito penal e as teorias funcionalistas?

A metodologia utilizada foi o método hipotético dedutivo e como dados primários da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988), as teorias funcionalista teleológica na visão de Claus Roxin e funcionalista sistêmica na visão de Günther Jakob, fazendo uma correlação com a sociedade de risco de Ulrich Beck, e como fontes secundárias as interpretações e análises de artigos extraídos internet e revisão bibliográfica. Os dados recolhidos foram reconstruídos na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito.

1. ULRICH BECK E A SOCIEDADE DE RISCO

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, parte da ideia central de uma sociedade do “medo” que agora passa a enxergar os riscos produzidos pelos avanços tecnológicos não mais como um risco permitido, o qual no princípio era justificado em razão da necessidade de produção de riqueza para amenizar as desigualdades sociais, que via no processo de industrialização a solução para suprir as carências materiais.

Sendo uma época marcada pela escassez, a preocupação girava em torno basicamente de conter a fome. Por outro lado, estavam os detentores do poder aquisitivo que viam no processo de industrialização meio de acumular seus lucros e riquezas. Por essa razão, os riscos produzidos após a revolução industrial eram justificados na sociedade tanto pela classe trabalhadora e menos favorecida (marcada pela escassez que via nesse processo de desenvolvimento a solução do problema para a sobrevivência humana), quanto para a classe dos detentores de poder (que viam nesse processo meios para angariar cada vez mais riquezas).

No decorrer dos anos a tecnologia evolui, e com ela, novas realidades foram criadas. O paradigma da consciência que antecedeu passa agora na contemporaneidade para um modelo de paradigma de “tensão”, na medida em que, a sociedade sente a necessidade de refletir sobre um risco não mais permitido e que ameaça a própria existência humana, aumentando-se demanda por segurança. Acerca disso, Beck explica que:



Não se trata mais, portanto, ou não se trata mais exclusivamente de uma utilização econômica da natureza para libertar as pessoas de sujeições tradicionais, mas também e sobretudo de problemas decorrentes do próprio desenvolvimento técnico-econômico. O processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema. As questões do desenvolvimento e do emprego de tecnologia (no âmbito da natureza, da sociedade e da personalidade) sobrepõem-se questões do “manejo” político e científico - administração, descoberta, integração prevenção, acobertamento - dos riscos de tecnologias efetiva ou potencialmente empregáveis, tendo em vista horizontes de relevância a serem especificamente definidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerte e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico-econômico (Beck, 2010, p.24).

O paradigma atual se baseia em novos enfoques, como, por exemplo, os riscos nucleares, crises financeiras globais e pandemias. A humanidade agora precisa conviver com incertezas e imprevisões e danos muitas vezes de efeito irreversível.

Fala-se em um risco normalmente não intencional, mas com potencial lesivo impactante em todo o mundo que transcende as fronteiras territoriais, econômicas clássicas e científicas. Pode ser utilizado como exemplo o desastre de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, que foi um dos mais trágicos acidentes ambientais e humanitários ocorridos no Brasil, marcado pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério de ferro operada pela Vale S.A. A ruptura liberou uma enxurrada de lama que devastou a área local, resultando na morte de cerca de 270 pessoas e causando destruição significativa ao meio ambiente (Mansur, 2023).

Assim como Brumadinho, o desastre de Bhopal, na Índia em 1984, destaca os riscos associados à modernização industrial. As operações que envolviam substâncias químicas altamente tóxicas necessárias para a produção de pesticidas, ao realizarem um teste de segurança no reator, deu origem ao desastre em grande escala, em razão de uma série de erros humanos e falhas no projeto (Brasil de Fato, 2024).

São exemplos de como os riscos modernos, característicos da Sociedade de Risco de Ulrich Beck, mostram como os avanços tecnológicos e industriais podem gerar riscos extremos, que se tornam muitas vezes “invisíveis” para muitos, especialmente para a população local, até que o desastre aconteça.

É pensando nesses riscos que nasce uma sociedade preocupada com o futuro e que apesar de compreender a importância da produção dos bens na cadeia produtiva e econômica, agora se volta a refletir para um risco em larga escala de magnitude capaz de ameaçar a própria existência humana.



Neste contexto, Ulrich Beck desenvolve cinco teses sobre como a modernização tem transformado a sociedade, introduzindo novos tipos de riscos e desafios que redefinem a organização e a percepção sociais:

- 1) Riscos, da maneira como são produzidos no estágio mais avançado do desenvolvimento das forças produtivas - refiro-me em primeira linha, à radioatividade, que escapa completamente à percepção humana imediata, mas também as toxinas e poluentes no ar, na água e nos alimentos e aos efeitos de curto e longo prazo deles decorrentes sobre plantas, animais e seres humanos.
- 2) Com a distribuição e o incremento dos riscos surgem situações sociais de ameaças.
- 3) Ainda assim, a expansão e a mercantilização dos riscos de modo algum rompem com a lógica capitalista de desenvolvimento, antes elevando-a a um novo estágio. Riscos da modernização são *bi business*.
- 4) Riquezas podem ser possuídas, em relação aos riscos, porém, somos afetados, ao mesmo tempo, eles são atribuídos em termos civilizatórios. Prossegue: o conhecimento adquire uma nova relevância política. Consequentemente, o potencial político da sociedade de risco tem de se desdobrar e ser analisado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do conhecimento sobre os riscos.
- 5) Riscos socialmente reconhecidos, de maneira como emergem claramente, pela primeira vez, no exemplo das discussões em torno das discussões do desmatamento, contém um peculiar ingrediente político explosivo - o combate às “causas” no processo de industrialização (Beck, 2010, p. 27 e 28).

Conclui-se que, os riscos fabricados relacionados com a escassez e conflitos derivados da distribuição de renda, antes vista na “primeira modernidade” como um processo normal representados pelas forças da natureza, não deixaram de existir, e a eles se agregam outros riscos produzidos pela própria ação humana muitas vezes da constante inovação tecnológica,





que normalmente são globais, transcendendo fronteiras nacionais e na maioria das vezes invisíveis e incertos.

Uma característica distintiva da sociedade de risco é a reflexividade, um processo pelo qual a sociedade se torna cada vez mais autoconsciente sobre os riscos e perigos da modernização. Isso leva a uma contínua reavaliação e reconfiguração das práticas industriais, tecnológicas, científicas e políticas, à medida que os conhecimentos sobre os riscos evoluem.

Estas teses refletem a visão de Beck de que estamos entrando em uma nova fase da modernidade, onde a capacidade de gerenciar e mitigar riscos é crucial para a sustentabilidade e a estabilidade social. A "outra modernidade" sugere um paradigma alterado, onde os riscos globais moldam fundamentalmente as interações sociais, políticas e econômicas.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS RISCOS MODERNOS

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu primeiro artigo o termo “Estado Democrático” como expressão-chave:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. [...] (BRASIL, 1988).

Acerca do termo “Estado Democrático de Direito”, Jose Afonso da Pena leciona que a CF/ 88:

[...] emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o "democrático" qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo. [...] A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social' numa sociedade livre, justa e solidária (art. 32, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo[...] (Silva, 2005, p.119).

Nesse sentido, o estado democrático de direito se basearia na garantia dos direitos fundamentais, na limitação do poder estatal e na soberania popular, devendo sempre ser observado os riscos que possam ultrapassar os limites da política e da governança.

Sobre esse tema o professor Ronaldo Brêtas também leciona que:





[...] a ideia de Estado de Direito foi alçada definitivamente à categoria de princípio, nele se contendo uma série de espécies de subprincípios, dentre eles sobressaindo os da legalidade da administração pública, da vinculação do legislador a direitos fundamentais do povo, da independência dos juízes, do pleno acesso à jurisdição (impropriamente chamado de acesso à justiça), da proibição de intromissões arbitrárias no status jurídico do indivíduo e da proibição da retroatividade das leis desvantajosas (Dias, 2022, p.61).

Diante desse contexto, Beck levanta questões importantes sobre a capacidade do estado democrático de proteger seus cidadãos em um mundo cada vez mais complexo e interconectado, apontando os desafios da sociedade de risco que exigem uma reavaliação desses princípios e uma adaptação do estado de direito para lidar com essas novas realidades.

Em sua obra, Beck destaca que:

[...]a sociedade de risco produz novas oposições de interesse e um novo tipo de solidariedade diante da ameaça, sem porém que se saiba ainda quanta carga ela pode comportar. Na medida em que as ameaças da modernização se acentuam e generalizam, revogando portanto as zonas residuais de imunidade, a sociedade de risco (em contraposição à sociedade de classes) desenvolve uma tendência à unificação objetiva das suscetibilidades em situações de ameaça global. Assim, amigo e inimigo, leste e oeste, em cima e embaixo, cidade e campo, preto e branco, sul e norte são todos submetidos, no limite, à pressão equalizante dos riscos civilizacionais que se exacerbam [...]. Elas contêm em si uma dinâmica evolutiva de base democrática que ultrapassa fronteiras, através da qual a humanidade é forçada a se congrega na situação unitária das autoameaças civilizacionais (Beck,2010, p.57).

Dessa forma, o autor destaca também a necessidade de uma abordagem mais colaborativa e participativa que envolva, além do próprio governo, a sociedade civil, as empresas e as instituições internacionais. Suas reflexões convidam a repensar as bases da democracia e a buscar novas formas de garantir a proteção e a segurança da sociedade diante das ameaças trazidas pela modernização, já que os riscos trazidos também obrigaram a uma evolução dinâmica e democrática.

Um desafio enfrentado atualmente pelo estado democrático de direito diante da sociedade de risco seria o uso de dados pessoais e privacidade em um mundo cada vez mais digitalizado. Com o avanço da tecnologia e a proliferação de dispositivos conectados, as informações dos indivíduos estão cada vez mais expostas a riscos de vazamento, uso indevido e violação da privacidade.



De acordo com Oliveira, Abrusio e Roncaglia até então, predominava a ideia de coletar dados pessoais indiscriminadamente com o intuito de obter o máximo de informações possíveis, para as mais diversas finalidades. Os autores ainda complementam que:

[...] quanto mais dados forem tratados, mais abrangentes precisam ser o controle e o programa de governança dos agentes de tratamento. É preciso aplicar a prática de uma gestão de riscos, com a adoção de um conjunto de ações coordenadas, com o objetivo de controlar os possíveis impactos que um determinado tratamento pode gerar (...) Isso fica evidente a partir dos princípios da segurança (artigo 6º, VII), da prevenção (artigo 6º, VIII) e da responsabilização e prestação de contas (artigo 6º, X), bem como a partir da leitura da Seção III do Capítulo VI e do Capítulo VII da lei brasileira, que, respectivamente, dispõem sobre a responsabilidade e ressarcimento dos danos e sobre a segurança dos dados dos titulares [...] (Oliveira et al., 2021).

Nesse contexto, os governos enfrentam o desafio de conciliar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos com a necessidade de garantir a segurança nacional e combater a criminalidade. Assim, o estado democrático, fundamentado na proteção individual deve analisar os riscos trazidos pela globalização, adaptar-se para situações que ultrapasse os limites da boa governança, desenvolvendo mecanismos eficazes de forma colaborativa com a sociedade, garantindo a proteção e segurança de todos como elucidado por Becker em sua obra.

3. TEORIAS FUNCIONALISTAS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL

3.1 TEORIA FUNCIONALISTA TELEOLÓGICA NA SOCIEDADE DE RISCO DESCRITA POR ULRICH BECK

A teoria do funcionalismo teleológico de Claus Roxin e a abordagem da sociedade de risco de Ulrich Beck estão interligadas por meio de uma análise da relação entre o direito penal e os desafios trazidos pela modernidade.

Claus Roxin, por meio da teoria do funcionalismo teleológico, enfatiza a importância do papel repressivo e preventivo do direito penal na proteção de bens jurídicos fundamentais e na manutenção da ordem social.

Acerca dos bens jurídicos, Roxin explica que:

Todos estes objetos legítimos de proteção das normas que subjazem a estas condições eu os denomino bens jurídicos. Eles não são elementos portadores de sentido como frequentemente se supõe - se eles o fossem, não poderiam ser lesionados de nenhum modo -, mas circunstâncias reais dadas: a vida, a integridade corporal ou o poder de disposição sobre os bens materiais (propriedade). Então, não é necessário que os bens jurídicos possuam realidade material; (...). Também os direitos fundamentais e humanos, como o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade de opinião ou





religiosa, também são bens jurídicos. Seu desconhecimento prejudica verdadeiramente a vida na sociedade (Roxin, 2018, p. 18).

Nesse sentido, para Roxin o direito penal deve se adaptar às demandas da sociedade e garantir a proteção dos bens juridicamente importantes e na eficácia da prevenção de crimes, mesmo diante de novos desafios e ameaças.

Outro ponto no qual o funcionalismo teleológico se assemelha a “sociedade de risco” de Becker, é no que concerne a produção de outros riscos ao proteger um determinado bem jurídico. Roxin ainda explica que o legislador deve proteger apenas os bens jurídicos e, conseqüentemente, preservar a liberdade de atuação do cidadão. Por sua vez, o aplicador do Direito também não deve proteger os bens jurídicos de forma absoluta, mas sim somente diante de danos causados por riscos não permitidos (Roxin, 2018, p. 41).

Por sua vez, Beck argumenta que a sociedade contemporânea está cada vez mais exposta a novas formas de riscos e que o sistema jurídico precisa se adaptar a essas mudanças para garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, em contrapartida, deve se atentar aos limites do poder, de modo a proteger apenas um bem sem atingir outros.

Tanto Roxin quanto Beck abordam a necessidade de adaptação do sistema jurídico diante das transformações sociais e dos novos riscos que surgem na contemporaneidade para proteção de bens jurídicos relevantes.

Camilin Marcie de Poli observou que Roxin na obra “Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, lançada no ano de 1970, formulou as bases fundamentais do sistema funcionalista, também chamado de teleológico-racional e teleológico-funcional, inaugurando fase na dogmática penal. Nela, salientou a importância da construção sistemática de conceitos para a dogmática, jurídico-penal, propondo uma concepção normativa que servisse de norte para o sistema-penal em questões valorativas político-criminais (De Poli, 2019, p.28).

O direito penal que antes estava adstrito à proteção ao núcleo do direito clássico, como proteção ao direito à vida, à saúde, ao patrimônio (...) nesse novo modelo, surge a necessidade de se ampliar a tutela penal, que além da proteção individual, passa então a abranger os direitos supraindividuais de conteúdo difuso.

Nesse sentido, Andrade e Callegari complementam que, nesse sentido, observa-se uma ampliação do conceito de bem jurídico, que passa a incluir não apenas os bens jurídicos



individuais delimitados, mas também os imprecisos bens jurídicos supraindividuais de natureza difusa (Callegari & Andrade, 2020, p.115-140).

Nessa linha de pensamento, Sánchez traz algumas causas distintas que contribuem para a expansão do direito penal:

[...] por um lado, cabe considerar a conformação ou generalização de novas realidades que antes não existiam ou não com a mesma incidência, e cujo contexto há de viver o indivíduo, que se vê influenciado por uma alteração daquelas; assim, a mero título de exemplo, as instituições econômicas de crédito ou de inversão. Por outro lado, deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que em nossos dias começam a manifestar-se como “bens escassos”, aos quais se atribui agora um valor que anteriormente não lhes correspondia, ao menos de modo expresso; por exemplo o meio ambiente. Em terceiro lugar, há que contemplar o incremento essencial de valor que experimentam, como consequência da evolução social e cultural, certas realidades que sempre estiveram aí, sem que reparasse nas mesmas; por exemplo, o patrimônio histórico-artístico. Entre outros fatores (De Poli, 2019, p.27-42).

Callegari afirma ainda que essa ampliação desmaterializou os bens jurídico suscetível de proteção da pena, ele expõe que esse processo de ampliação do tradicional escopo dos bens jurídicos individuais para abranger bens jurídicos supraindividuais tem sido chamado de "desmaterialização", espiritualização ou "dinamização" dos bens jurídicos (Callegari & Andrade, 2020, p.125).

Já Daniela Portugal faz um recorte da teoria funcionalista à luz de Roxin onde destaca que:

[...] a proteção desempenhada por do direito penal, todavia, somente se justifica quando excepcional (princípio da intervenção mínima) uma vez que a sanção penal é, de todas as dispostas no direito, a mais drástica, em razão de atingir, como regra geral, o direito fundamental de liberdade (Portugal, 2013, p.13).

Ainda, traz a opinião de Claus Roxin, para quem a seleção de bem jurídicos deve derivar da Constituição, de modo e evitar a criminalização condicionada a concepções morais dominantes, como foi o caso da punição da homossexualidade com base em um suposto bem jurídico da “estrutura heterossexual das relações sexuais”

Segundo a autora em sua pesquisa, “para um fato ser considerado típico, deve haver tipicidade formal - entendia como a correspondência entre a conduta praticada e os elementos objetivos e subjetivos relacionados ao tipo penal - tipicidade material - efetiva lesão a um bem jurídico” (Portugal, 2013, p.14).

Assim como na “sociedade de risco” o direito penal deve se preocupar em inibir a prática de crimes, buscando a proteção de bens jurídicos relevantes que causem efetiva lesão e





não usar o direito penal para questões administrativas, sentimentais, organizativas, sob pena de ser considerado um direito penal simbólico, desprovido de eficácia no controle do crime.

3.2 TEORIA FUNCIONALISTA SISTÊMICO NA SOCIEDADE DE RISCO DESCRITA POR ULRICH BECK

Partindo-se do pressuposto de que a sociedade é vista como um sistema complexo, o direito pode ser estudado a partir de um sistema que também tem relação com a sociedade de risco trazida por Beck.

A autora Daniela Portugal, traz a ideia de sociedade na visão Niklas Luhmann definindo como um sistema complexo, capaz de abranger os demais sistemas sociais, resgatando, em um sentido aproximativo, a noção de “Política” desenvolvida por Aristóteles, em que este se refere à possibilidade de uma comunidade conter outras. Note-se que em ambos os casos é estabelecida uma relação sistema/entorno, base em que é construída a teoria geral dos sistemas (Portugal, 2013, p.5).

Ainda sobre Luhman, Fernando Galvão também explica que ele:

[...] ressaltou que as possibilidades do comportamento humano são muitas e que ainda são potencializadas pela complexidade da sociedade em que vive. Como o homem interage com os demais, diante da presença dos outros, não sabe ao certo o que pode esperar do outro, nem o que o outro pode esperar dele. Por isto, é fundamental que as expectativas de comportamento sejam claras e estabilizadas (...). Os sistemas sociais (incluindo o direito) são constituídos para assegurar estas expectativas, fornecendo aos homens modelos de comportamentos que direcionam suas expectativas em relação aos demais. (...) A intervenção punitiva do Direito Penal constitui uma das possíveis reações que cumprem a função de reafirmar a validade da norma (Galvão, 2016, n.p).

Jakobs em sua teoria faz referência ao Direito Penal do Cidadão (pessoa) de um lado e ao Direito Penal do inimigo (indivíduo) do outro. Seria descrever dois polos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal (Jakobs, 2007, p.40). Assim, por meio dessa ideia, entende-se que o cidadão, apesar de cometer delitos penais, não seria ameaça para o Estado e, portanto, pode ser reintegrado na sociedade por meio de penas.

Fernando Galvão também complementa:

Por isso, o sistema de Jakobs substitui os elementos ontológicos, sobre os quais se edificaram o sistema clássico e o finalista, pelo conceito normativo de responsabilidade pela infração à norma, sustentando que a missão da pena (Direito



Penal) não é a proteção de bens jurídicos, mas a reafirmação da vigência da norma jurídica. Jakobs define a pena como uma mostra da vigência da norma para o responsável por sua violação. Para a verificação concreta da violação à norma, Jakobs sustentou a necessidade de considerar o papel que cada indivíduo exerce na sociedade e as expectativas que lhe são dirigidas, posto que cada um deve ser garante apenas das expectativas que sobre si recaem (GALVÃO, 2016, n.p).

Por outro lado, há certos indivíduos que em razão de cometimentos de graves delitos são considerados “inimigos”, pois não respeitam o sistema jurídico e representam uma ameaça ao Estado.

Para Jakobs “quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à Segurança das demais pessoas.

Em relação à teoria da “sociedade de risco” tanto Beck quanto Jakobs, destacam a importância da prevenção. Enquanto Beck aborda a prevenção de riscos difusos que ameaçam a sociedade, Jakobs foca na prevenção de atos por indivíduos que representam uma ameaça ao sistema jurídico.

Nesse sentido, Daniela Portugal explica que o direito penal, então, assume a missão de garantia de uma identidade normativa da sociedade e, reconhecendo que a constituição da sociedade se desenvolve por intermédio de normas, entende-se que o ataque à norma corresponde, em última análise, a um ataque a esta identidade social (Portugal, 2013, p.16).

Ao analisar a teoria funcionalista sistêmica à luz da sociedade de risco de Beck, podemos identificar pontos de convergência e divergência entre essas abordagens, pois, enquanto o funcionalismo enfatiza a estabilidade e a coesão social, a perspectiva de Beck destaca a vulnerabilidade e a fragilidade das estruturas sociais diante dos novos riscos globais. No entanto, ambas as abordagens compartilham a preocupação com a integração e a adaptação dos sistemas sociais às mudanças e aos desafios do mundo contemporâneo.

CONCLUSÃO

A obra “Sociedade de Risco: Rumo a Outra Modernidade” de Ulrich Beck traz reflexões profundas e importantes sobre a era contemporânea marcada por avanços tecnológicos, que geraram uma sociedade do medo devido aos riscos globais produzidos. Beck



argumenta que a modernidade atual enfrenta desafios inéditos, como crises financeiras, desastres ambientais e ameaças tecnológicas, que ultrapassam fronteiras geográficas e tornam-se globais.

Quanto as respostas para pergunta norteadora dessa pesquisa pode-se concluir, inicialmente, que Ulrich Beck enfatiza a importância da reflexividade na sociedade atual, na qual a consciência dos riscos e perigos da modernização leva a constantes ajustes nas práticas industriais, tecnológicas e políticas. A capacidade de gerenciar e mitigar os riscos se torna crucial para a sustentabilidade e estabilidade social, no que Beck chama de "outra modernidade".

E ainda, sua obra desafia o Estado Democrático de Direito a se adaptar a uma realidade cada vez mais complexa e interconectada, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a soberania popular. Enfrentar os desafios trazidos pela sociedade de risco, como o uso de dados pessoais e a privacidade em um mundo digitalizado, requer uma abordagem baseada em riscos e colaborativa entre governo, sociedade civil e instituições internacionais.

Também conclui-se que sua teoria da "Sociedade de Risco" levanta questões essenciais sobre a relação entre a modernização, o direito penal e as teorias funcionalistas, especialmente aquelas propostas por Claus Roxin (funcionalismo teleológico) e Günther Jakobs (funcionalismo sistêmico). Essas teorias oferecem perspectivas distintas sobre como lidar com os novos desafios impostos pela modernidade tecnológica no contexto do direito penal em um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a obra de Ulrich Beck convida a refletir sobre as consequências não intencionais das ações da sociedade moderna e a repensar a forma como é organizada e gerenciada. Destacando a importância da precaução, da transparência e da responsabilidade compartilhada como elementos essenciais para a garantia de um futuro sustentável e seguro para todos.

REFERÊNCIAS:

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34; 2010. 314 p



Brasil de Fato. **Bhopal: Maior crime da história da indústria de agrotóxicos completa 35 anos.** 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/12/03/bhopal-maior-crime-da-historia-da-industria-de-agrotoxicos-completa-35-anos>. Acesso em: 24 abr 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. **Sociedade de Risco e Direito Penal.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ano 11, n. 26 (jan./jun.2020), Porto Alegre, p 115 a 140

DE POLI, Camilin Marcie. **FUNCIONALISMO PENAL EM CLAUS ROXIN.** Revista de Direito da FAE, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 27–42, 2019.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** 5ª Edição revista. Belo horizonte. Editora Del Rey, 2022. 276 p.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal – parte geral.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.n.p

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas.** 2ª ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

MANSUR, Rafaela. **Quatro anos da tragédia em Brumadinho: 270 mortes, três desaparecidos e nenhuma punição.** G1 Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/25/quatro-anos-da-tragedia-em-brumadinho-270-mortes-tres-desaparecidos-e-nenhuma-punicao.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2024.



OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; ABRUSIO, Juliana; RONCAGLIA, Ana Maria. **A importância da análise e gestão de riscos no tratamento de dados pessoais.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-13/direito-digital-importancia-analise-gestao-riscos-tratamento-dados-pessoais/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PORTUGAL, Daniela. **A Autopoiese no Direito e o Funcionalismo Sistemico de Günther Jakobs na Aplicação da Lei Penal.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 8, n. 2, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43130. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43130>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ROXIN, Claus. **A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS COMO FUNÇÃO DO DIREITO PENAL;** Organização e tradução por André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli; 2ª edição; Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2018; pag 18; pag 41

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25 São Paulo: Malheiros, 2005